



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mens. Veto 033

PROJETO Nº LEI RESOLUÇÃO

Autor: *Executivos*

Ementa: *Veto integral à proposição de Lei nº 033/2021, que institui o Programa Remédios em Casa, e dá outras providências.*

DATA	HISTÓRICO
<i>30/03/21</i>	<i>Protocolada</i>
<i>06/04/21</i>	<i>Leitura / Nomeada Comissão Especial - Vereadores: André; Luzia; Glayson. Relator - Ver. André Leite</i>
<i>20/04/21</i>	<i>Apresentado o Relatório - Discussão e Votação Nominal - Veto rejeitado com 15 Votos</i>
<i>20/04/21</i>	<i>Encaminhado à Jfca 102/2021 ao Executivo</i>
	<i>Lei 4955/21</i>

PROPOSIÇÃO Nº RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 4.255, de 23 de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

“Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências.”

Art. 1º Institui o Programa Remédio em Casa, no Município de Santa Luzia - MG, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – residência no município de Santa Luzia - MG;
- II - cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.



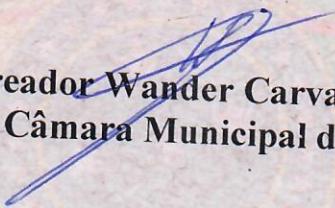


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 102/2021

Santa Luzia-MG, 20 de abril de 2021.

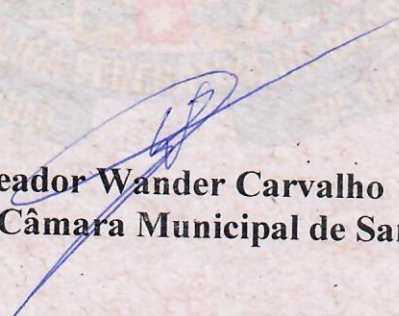
Assunto: Veto Rejeitado.

Exmo. Sr. Prefeito,

CÓPIA

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da Mensagem nº 033/2021 que *veta integralmente à Proposição de Lei nº 033/2021, que "Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências"*, sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 033/2021, anteriormente enviada. Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

PROB.	DE SANTA LUZIA
Data	20 04 2021
PGI	Hora 15:53
Ass.	RW



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

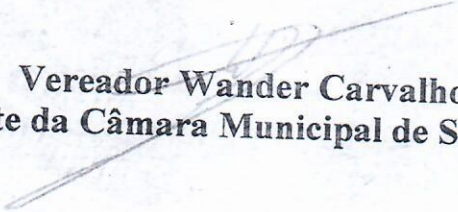
Ofício CMSG nº 056/2021

Santa Luzia-MG, 09 de março de 2021.

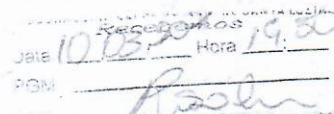
Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 033/2021 que *"Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências."* De autoria do Vereador Waguinho.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 033, de 09 de março de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

“Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências.”

Art. 1º Institui o Programa Remédio em Casa, no Município de Santa Luzia - MG, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - residência no município de Santa Luzia - MG;
- II - cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA MENSAGEM DE VETO
Nº 033/2021

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do **veto integral à Proposição de Lei nº 033/2021**, que **“Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências”**, de autoria do Executivo.

As razões de veto foram pautadas na usurpação de competência, na inobservância do princípio da separação dos poderes, e no dispêndio não previsto.

Exposto aqui as razões do veto, inicialmente, saliento da importância da previsão de eventual gasto, contudo, far-se-á necessário manifestar que sempre que houver a possibilidade de algum gasto não previsto em Lei Orçamentária, há meios legais e permissivos para alteração e/ou inclusão de tal matéria, sendo assim, não há no que se falar em impedimento para determinado Programa por ausência de previsão de eventual dispêndio.

Ainda, quanto a menção da interferência de competência, cabe frisar que a proposição pretende a criação do Programa com o objetivo determinado e a periodicidade e forma de ser contemplado regulamentado de maneira genérica, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação de toda a implantação, ou melhor, da efetividade e aplicação da possível Lei, o que fica claro que, não havendo esta regulamentação por parte do Poder Executivo, não será possível o funcionamento do Programa. Sendo assim, não há qualquer interferência entre os Poderes, o que há é a previsão de um Programa, que somente será aplicado após a regulamentação, esta de competência do Executivo, da Lei que o instituiu.

Assim, fazendo a análise da Proposição ora vetada, vislumbro que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, manifesto contrário às razões do veto, e sugiro que a Mensagem de Veto nº 033/2021, seja rejeitada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

VEREADOR ANDRÉ LEITE
RELATOR
COMISSÃO ESPECIAL

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 033/2021

Terça-Feira, 20 de Abril de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Presente
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Presente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Presente
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Presente
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) Presente
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Presente
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) Presente
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Presente
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Presente
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) Presente
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Presente
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Presente
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Presente
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Presente
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Presente
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) Presente

Jo Secretário
Cristiano Matos

Cristiano Matos
Matricula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Lista de Apuração - Votação Nominal

Mensagem de Veto 033/2021

Terça-Feira, 20 de Abril de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) CONTRÁRIO VETO
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) CONTRÁRIO VETO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) CONTRÁRIO VETO
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) CONTRÁRIO VETO
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) CONTRÁRIO VETO
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) CONTRÁRIO VETO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) AUSENTE PLENÁRIO
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) CONTRÁRIO VETO
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) CONTRÁRIO VETO
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) CONTRÁRIO VETO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) CONTRÁRIO VETO
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) CONTRÁRIO VETO
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) CONTRÁRIO VETO
- VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) _____

AUSENTE
PLENÁRIO
1

VETO
REDEBADO
15 VOTOS

Nandinho
Matrícula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia
Juvencio A. Silva

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Projetos que deram entrada - Lido 06.04.2021



Rosimeire Pessoa

06/04/2021 16:51

Para Andreleite106 , André Luiz Leite Nunes , Gabinete André Leite , Cristiano Mariano Matos , Gabinete Cristiano Matos , Ernane Guimarães dos Santos , Gabinete Dú do Salão , Gabinete Glayson Johnny , Glayson Johnny Gonçalves Coelho , Vereador Henry Santos , Gabinete Ilacir Bicalho , Ilacir Bicalho de Barros , Gabinete Ivo Melo , Vereador Ivo Da Costa Melo , Gabinete Junin do Lau , Junio Vidal Maia , Gabinete Lelei da Auto Escola , Gabinete Lelei do Salão , Vanderlei Gonçalves Coelho , Wellerson Lucio Maciel , Gabinete Luiza do Hospital , Luiza Maria Ferreira Pinto , Fernando Pereira da Silva , Gabinete Nandinho , Gabinete Paulo Bigodinho , Gabinete Paulo Cabeção , Gabinete Paulo Pretão , Paulo Adenizete Dis , Paulobigodinhovereador , Paulo Henrique de Assis , Paulo Henrique Paulino e Silva , Gabinete Waguinho , Wagner de Andrade Pereira , Gabinete Wander Carvalho , Wander Rosa de Carvalho Júnior
Cópia Vinicius Barbosa , Gilmara Mouraria

PROJETO DE LEI 059.2021.pdf (~3,0 MB)

PROJETO DE LEI 058.2021.pdf (~676 KB)

PROJETO DE LEI 057.2021.pdf (~4,1 MB)

Mensagem Veto 034.pdf (~5,0 MB)

Mensagem Veto 033.pdf (~3,1 MB)

ANTEPROJETO DE LEI 017.21.pdf (~2,0 MB)

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

--
Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 033/2021

Santa Luzia, 30 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 033/2021**, que *“Institui o Programa Remédio em Casa, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Waguinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é instituir um programa denominado Remédio em Casa com o objetivo de encaminhar medicamentos de uso contínuo diretamente às residências das pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e portadoras de doenças crônicas, as quais são usuárias da Rede Municipal de Saúde.

E, nesse sentido, embora o conteúdo da proposta *sub examine* seja um tema relevante, claro está que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que trata de matéria reservada ao Executivo Municipal, o que está em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em

Vinicius Henrique Rodrigues Barbosa
Matricula 3024
Assistente do Secretário Geral
Câmara Municipal de Santa Luzia

30/03/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo obrigação de instituir/autorizar, de forma equivocada, a implantação do Programa Remédio em Casa, utiliza-se de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Observa-se que para o efetivo cumprimento da proposta impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo, como a responsabilidade pela confecção do cadastro dos interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa, pela separação, acondicionamento e envio dos medicamentos à residência dos pacientes cadastrados, além da obrigação de renovação do cadastro anualmente.

Nesse contexto, note-se que em situação análoga, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade da Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, cujo objeto é similar ao da proposta objeto desta Mensagem.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que “dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149876-73.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) (grifos acrescentados)

Logo, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Soma-se a isso o fato, conforme manifestação do Ministério Público de São Paulo¹, em situação similar, que ainda que a proposta contenha mera autorização e/ou permissão padecerá de inconstitucionalidade, tendo em vista que houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas no texto.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar

¹ Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade.MPSP. Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202149876-73.2015.8.26.0000%20-%20MIRASSOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

Destaca-se, no que diz respeito às competências dos Poderes, lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles², *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....
² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescentados).

Não bastasse isso, a proposta impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Isso dado que, além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da instituição do Programa Remédio em Casa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Dessa forma, caso a Proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, nesse sentido, os incisos I e II do *caput* do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como os incisos I e II do *caput* do art. 144 da Lei Orgânica do Município, dispõem que *são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do *caput* do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescentados).
.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescentados).
.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 033/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	30/03/2021
NOME	Carla Rubia da C. Dias
INSCRIÇÃO	Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	